

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 1296/2020/GAB-GM/MAPA

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ao Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 Florianópolis/SC

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 01 / 12 / 2020

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que dispõe sobre aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco.

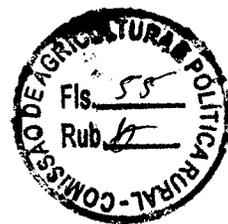
Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, faço referência ao Ofício GP/DL/0509/2020, de 30 de setembro de 2020, pelo qual são solicitadas informações referentes ao parecer exarado pela Comissão de Agricultura e Política Rural dessa Assembleia Legislativa, quanto ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.
2. Nesse sentido, incumbiu-me a Senhora Ministra de informar que o pleito foi submetido à avaliação das Áreas Técnicas deste Ministério, de acordo com as respectivas competências, quais sejam (i) Secretaria de Aquicultura e Pesca, que emitiu manifestação por meio da Nota Técnica Conjunta DEPOA/DEPOP e da Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/DEPOA/SAP-MAPA, aprovadas pelo titular da Área no Despacho 5289; e (ii) Secretaria de Defesa Agropecuária, que registrou seu pronunciamento nas Notas Técnicas nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e nº 15/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA-MAPA e no Despacho 8811, aprovados pelo Despacho 3254 do dirigente máximo da Área.
3. Na oportunidade, coloco a equipe técnica desta Pasta à disposição para prestar os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre o assunto.

Respeitosamente,

| |
|-------------------------------------|
| Lido no Expediente |
| 077 ^o Sessão de 01/12/20 |
| Anexar a(o) PL. 033/19 |
| Diligência |
| |
| Secretário |





PAULO MARCIO MENDONÇA ARAUJO
Chefe de Gabinete

- Anexos: I - Nota Técnica Conjunta DEPOA/DEPOP, DE 29/10/2020 (12505714);
II - Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027);
III - Despacho 5289 (12536059);
IV - Documento Nota Técnica 10 (12506206);
V - Nota Técnica nº 15/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12737584);
VI - Despacho 8811 (12747432); e
VII - Despacho 3254 (12747811).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MARCIO MENDONÇA ARAUJO, Chefe de Gabinete da Ministra**, em 26/11/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12802800** e o código CRC **662DA0D0**.

Espanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2800
70043-900 Brasília/DF



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA DEPOA/DEPOP, DE 29/10/2020

PROCESSO Nº 21000.067387/2020-14

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei n 0033/2019 que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei 1283/1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

2.2. Decreto 5741/2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

2.3. Decreto Federal n° 9.013, de 29/03/2017 Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

2.4. Decreto Estadual n° 3.748, de 12/07/1993 *Aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.*

2.5. Decreto Estadual n° 31.455. de 20/02/1987 Regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei no. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Projeto de Lei em questão visa a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, conferindo aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a responsabilidade pela qualidade sanitária do produto oferecido.

4. ANÁLISE

4.1. Tal matéria já foi tratada pela área técnica desta Secretaria quando da avaliação do Projeto de Lei 3834/2020, SEI 21000.046799/2020-11, de autoria da Sra. Deputada Ângela Amin, que trata especificamente de mesma demanda descrita no presente Projeto de Lei 0033/2019 de autoria do Deputado João Amin.

4.2. Nesta ocasião, exaramos manifestação via Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027) que, mesmo considerando as questões sócio econômicas da demanda em questão, destacou o risco para Saúde Pública do PL 3834/2020.

4.3. Na ocasião, e por se tratar de uma competência exclusiva da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhamos para parecer dessa área técnica.



4.4. Por sua vez, a Secretaria de Defesa Agropecuária emitiu seu parecer através da Nota Técnica nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12506206), onde destacou o Art 7º do Decreto 5741, de março de 2006, que cria a possibilidade de comercialização direta apenas para os consumidores finais e reiterou o grande risco na permissão da comercialização aos serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, etc.), que não possuem profissionais capacitados ou meios para atestar a segurança sanitária do pescado, do ponto de vista de resíduos e contaminantes, parasitos ou contaminações por microorganismos, limitando-se a uma inspeção de quesitos sensoriais.

4.5. Além disso, conforme descrito no Ofício GP/DL0509/2020 (12407786), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC destaca que: *“essa inserção não pode comprometer os esforços já realizados por outros atores, muito menos, infringir as normas legais vigentes, condição sine qua non para a legitimidade da atividade. Há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênicos-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado”*.

4.6. Somado ao relato da CIDASC, destacamos também a manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR que afirma ser *“impraticável a aplicação desejada pelo Projeto de Lei, emitindo voto contrário ao mesmo”*.

4.7. O voto da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR foi baseado no conteúdo do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o Decreto Estadual nº 3.748, de 12 de julho de 1993, nos quais conta que o pescado é um produto de origem animal que para ser manipulado, industrializado e comercializado requer o serviço de inspeção veterinário e de fiscalização oficial que certifique a inocuidade e a segurança alimentar do produto em benefício da saúde do consumidor, além de outros tocantes a matéria de inspeção descritas no Decreto Estadual nº 31.455. de 20 de fevereiro de 1987.

4.8. Apesar da Secretaria de Aquicultura e Pesca ser sensível a demanda, no sentido de entender que haveria maior possibilidade do pescador e aqüicultor escoar sua produção de forma mais rápida e assim prover seu sustento, corroboramos com o posicionamento dos entes exposto acima.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. SEI 21000.046799/2020-11.
- 5.2. Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027).
- 5.3. Nota Técnica nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12506206).

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as explicações já fornecidas nas Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027) e Nota Técnica nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12506206), já relatadas acima;

6.2. Considerando que os órgãos, do estado de Santa Catarina, responsáveis pela Defesa Agropecuária e pelo Desenvolvimento Agropecuário manifestaram-se contrários ao texto proposto.

6.3. Manifestamos **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0033/2019 e reiteramos a recomendação de remeter esta consulta novamente ao órgão competente deste Ministério, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA/MAPA, pois este possui a prerrogativa de “Salvaguardar a Saúde Pública”.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
BRUNO MACHADO QUEIROZ
Coordenador Geral
CGAER/DEPOA



(assinado eletronicamente)
SANDRA SILVESTRE DE SOUZA
Coordenadora Geral Substituta
CGPM/DEPOP

(assinado eletronicamente)
ELIELMA RIBEIRO BORCEM
Diretora Substituta
DEPOP

(assinado eletronicamente)
MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA
Diretor
DEPOA



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MACHADO QUEIROZ, Coordenador (a) Geral**, em 29/10/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA SILVESTRE DE SOUZA, Coordenador(a) Geral Substituto (a)**, em 29/10/2020, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELIELMA RIBEIRO BORCEM, Diretor (a)- Substituto (a) de Ordenamento e Desenvolvimento da Pesca**, em 29/10/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA, Diretor (a)**, em 29/10/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12505714** e o código CRC **151F4B6C**.

28/10/2020

SEI/MAPA - 11429387 - Nota Técnica



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA EM ESTABELECIMENTO RURAIS E
ÁREAS URBANAS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA

PROCESSO Nº 21000.046799/2020-11

INTERESSADO: GAB/SAP

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da análise da Proposta do Projeto de Lei nº 3834/2020, de 2020 de autoria da Deputada Ângela Amin - PP/SC, com a Ementa: *"Altera a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.*

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Projeto de Lei nº 3834/2020.
- 2.2. Lei nº 1.283/1950.
- 2.3. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A solicitação em tela visa facilitar o comércio da matéria prima pescado direto aos consumidores, obtida pela pesca por meio dos pescadores artesanais; e da produção aquícola pelos aquicultores.

3.2. A Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, foi elaborada para estabelecer os procedimentos de controle higiênico sanitário e fiscalização de alimentos de origem animal visando prevenir e evitar o risco a saúde pública da população na ingestão de alimentos impróprios ao consumo.

3.3. Assim, o governo possui legislação que exige uma condição, de que toda matéria prima de origem animal, necessita passar por um estabelecimento industrial, e ser devidamente inspecionada para garantir a inocuidade dos alimentos a serem consumidos pela população.

3.4. É dever do estado preservar pela saúde pública da sociedade, por meio da fiscalização desde matéria prima até o produto final a ser consumido pela a população. Para isto possui órgãos fiscalizadores Federais, Estaduais e Municipais, com profissionais capacitados(servidores) para analisar e avaliar os riscos higiênico sanitários dos alimentos. Tal compromisso está definido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seguinte artigo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negrito nosso)

3.5. Na proposta deste Projeto Lei em tela, remete ao restaurante a responsabilidade dos aspectos higiênico sanitária do produto, conforme o seguinte parágrafo:

28/10/2020

SEI/MAPA - 11429387 - Nota Técnica



Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo será regulada pelo poder público ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto. (negrito nosso)

3.6. O controle de qualidade de um pescado, pode ser realizado por um profissional que o próprio restaurante pode possuir, desde que capacitado, pois envolve apenas a qualidade do pescado que é uma questão se os aspectos organolépticos foram preservados nos seus aspectos e atributos específicos.

3.7. Mas nos aspectos higiênico sanitário, somente será eficiente o análise e fiscalização, por um profissional altamente qualificado, com formação na área, que possui conhecimento das enfermidades e agentes patógenos que afetam o pescado. Fato que seria inviável para o restaurante ter um profissional contratado para esta fiscalização e poder garantir que o produto não tenha risco de saúde pública ao consumidor.

4. ANÁLISE

4.1. Mesmo considerando as questões socioeconômica, cujo o objetivo da proposta seja agilidade no escoamento e comercio da produção dos aquicultores e pescadores artesanais, mas isto fere a questão de Saúde Pública.

4.2. Assim, a proposta possui o risco de comprometer um princípio fundamental relacionada a "Saúde Pública", sendo este um "atributo inegociável" para produtos de origem animal, em especial o pescado, que é altamente perecível.

4.3. Cabe considerar que a avaliação de produtos, não se restringe apenas na qualidade, mas principalmente nos aspectos higiênico sanitária e que somente poderá ser feita com eficiência, por profissionais qualificados, que certamente os restaurantes não possuem profissionais com esta capacitação.

4.4. O pescado por suas características, seja originário tanto da pesca como da Aquicultura, pode possuir agente patógenos que tem o risco de comprometer os consumidores, provocando doenças, intoxicação alimentar e causar de forma irreversível a saúde do consumidor, as chamadas zoonoses.

4.5. Considerando que qualquer proposta de mudança legal deve respeitar outras legislações para que não sejam conflitantes, observa-se que tal proposta está em desacordo as legislações Federais, Estaduais e Municipais nos procedimentos de inspeção e fiscalização de origem animal. Por isto, que todo alimento de origem animal, necessita passar por uma inspeção previa em um estabelecimento conforme tem sido aplicado com sucesso desde 1950.

4.6. Outro ponto a considerar, uma possível mudança legal por meio desta proposta, pode afetar o comercio internacional do pescado do Brasil para exportação, pois os países importadores exigem que haja equivalência de inspeção sanitária pelo país exportador, e tal mudança de critérios de fiscalização serão questionados pelas autoridades sanitárias de outros países, criando barreiras, e comprometendo nossas exportações de pescado, que necessitam crescer e diminuir um quadro atual deficitário na balança comercial.

4.7. Outro fator negativo é que a possibilidade desta pretensa venda direta ao consumidor, seria um risco de estimular a concorrência desleal com os produtores de pescado que estejam vinculados aos órgãos oficiais de inspeção sanitária e, de outra parte, deixando o consumidor completamente desprotegido a eventuais riscos de adquirir pescado comprometido nos aspectos higiênico sanitário, e provocar problema de saúde.

5. CONCLUSÃO

5.1. Apesar que objetivo da proposta está relacionado a uma questão social e econômica de uma parcela daqueles envolvidos na atividade de pesca e produção de pescado de cultivo, no entanto, se aprovada, existe o risco ao consumidor, de ingerir alimentos impróprios nos aspectos higiênico-sanitário, que pode comprometer a saúde da população. Assim, tem um aspecto fundamental e um atributo inegociável: SAÚDE PÚBLICA.

28/10/2020

SEI/MAPA - 11429387 - Nota Técnica



5.2. Considerando que a referida proposta terá influência em outros setores da aquicultura, inclusive comprometer o comércio de pescado por outros setores da aquicultura, inclusive comprometer a parte econômica, sugere-se buscar outras alternativas, como já em andamento o “Selo Arte” para o pescado, pois este poderá suprir esta carência que justificou este Projeto Lei.

5.3. Por tratar-se de alteração de legislação cuja proposta tem o risco de SAÚDE PÚBLICA, e de conflito com outras legislações, recomenda-se que seja remetido esta consulta ao órgão competente deste Ministério, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA/MAPA, pois este possui a prerrogativa de “Salvaguardar a Saúde Pública”, sendo portanto o departamento com competência legal para avaliar e opinar sobre esta proposta.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MACHADO QUEIROZ, Coordenador (a) Geral**, em 29/07/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11429387** e o código CRC **FCEC1A54**.

Referência: Processo nº 21000.046799/2020-11

SEI nº 11429387



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
GABINETE DA SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

DESPACHO

Processo nº 21000.067387/2020-14

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Ao Gabinete da Ministra,
c/c À Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais.**

Em atenção ao Despacho 3111 (12431127), que solicita informações desta Secretaria, quanto ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, encaminho a Nota Técnica Conjunta (12505714), com subsídios da Secretaria de Aquicultura e Pesca para a formulação de resposta para a parte requerente.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
JORGE SEIF JÚNIOR
Secretário de Aquicultura e Pesca



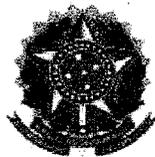
Documento assinado eletronicamente por **Jorge Seif Júnior, Secretário(a) de Aquicultura e Pesca**, em 29/10/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12536059** e o código CRC **B72EDCA7**.

28/10/2020

SEI/MAPA - 11934388 - Nota Técnica



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO
COORDENAÇÃO DE SUPORTE A INSPEÇÃO
DIVISÃO DE INSPEÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.046799/2020-11

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei 3834/2020 - Altera a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei 1283/1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

2.2. Decreto 5741/2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Projeto de Lei visa permitir que pescadores artesanais comercializem o produto de sua pesca diretamente aos consumidores e a restaurantes, delegando ao último a responsabilidade pela qualidade sanitária do produto oferecido aos clientes.

4. ANÁLISE

4.1. Como muito bem mencionado na Nota Técnica 7 (11429387), da Coordenação Geral de Ordenamento e Desenvolvimento da Aquicultura em Estabelecimentos Rurais e Áreas Urbanas, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, o presente projeto de lei, põe em risco os consumidores, podendo comprometer a saúde da população.

4.2. No entanto, existe dispositivo legal a ser regulamentado que trata exatamente da questão tratada pelo PL 3834/2020. Trata-se do Art. 7º do Decreto 5741/2006:

Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas de defesa agropecuária a serem observadas:

I - na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

II - na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

§ 1º As normas específicas de que trata o caput deverão ser editadas no prazo de até:

28/10/2020

SEI/MAPA - 11934388 - Nota Técnica



I - noventa dias, no caso do inciso II do caput; e

II - cento e oitenta dias, no caso do inciso III do caput.

§ 2ª As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores. (grifo nosso)

4.3. Nota-se que o texto do Decreto 5741/2006 trata somente de venda direta ao consumidor de produtos da produção primária, não incluindo venda a restaurantes.

4.3.1. O risco maior está na permissão da comercialização aos serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, etc.), que não possuem profissionais capacitados ou meios para atestar a segurança sanitária do pescado, do ponto de vista de resíduos e contaminantes, parasitos ou contaminações por microorganismos, limitando-se a uma inspeção de quesitos sensoriais. Estes devem receber o pescado já inspecionado tanto no que diz respeito às questões sanitárias já citadas, quanto às de fraude econômica e qualidade nutricional.

4.3.2. Como também já citado na Nota Técnica 7, existem alternativas para os pescadores artesanais como o Selo Arte, já regulamentado pelo MAPA, mas que exige a fiscalização sanitária prévia, apenas permitindo a comercialização em todo o território nacional, o que é claramente o oposto do que pretende o PL, que visa a permissão para o comércio local diretamente ao consumidor.

4.3.3. O comércio de produtos da produção primária diretamente do produtor ao consumidor é algo que já ocorre a margem da legislação e sem fiscalização rotineira, assim a simples regulamentação do Art. 7º do Decreto 5741/2006 pelo MAPA seria suficiente para atender aos anseios do PL, sem a necessidade de alteração da Lei 1283/1950 e sem isentar a atividade da fiscalização prévia, criando regras específicas e permitindo somente a venda direta ao consumidor final.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Ofício 581 (11344526)

5.2. Despacho 5937 (11374324)

5.3. Nota Técnica 7 (11429387)

6. CONCLUSÃO

6.1. Manifesto parecer desfavorável ao PL 3834/2020, reiterando que a alternativa para regular a atividade que se pretende isentar de fiscalização é a regulamentação do Art. 7º do Decreto 5741/2006.

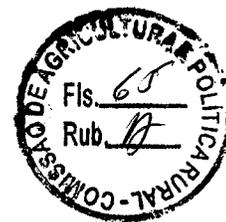
FERNANDO FAGUNDES FERNANDES
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Inspeção do DIPOA



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FAGUNDES FERNANDES, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Suporte à Fiscalização**, em 11/09/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11934388** e o código CRC **14AEFAA9**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO
COORDENACAO DE SUPORTE A INSPECAO
DIVISAO DE INSPECAO

NOTA TÉCNICA Nº 15/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.067387/2020-14

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei 0033.0/2019 - Dispõe sobre a aquisição. por restaurantes e estabelecimentos congêneres. de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei 1283/1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

2.2. Decreto 5741/2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina, de autoria do Deputado Estadual João Amin, visa permitir que pescadores artesanais comercializem o produto de sua pesca diretamente aos restaurantes e estabelecimentos congêneres.

4. ANÁLISE

4.1. Como muito bem mencionado na Nota Técnica 7 (11429387), da Coordenação Geral de Ordenamento e Desenvolvimento da Aquicultura em Estabelecimentos Rurais e Áreas Urbanas, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, o presente projeto de lei, põe em risco os consumidores, podendo comprometer a saúde da população.

4.2. No relatório que acompanha o PL em questão já existem vários pareceres desfavoráveis ao mesmo de vários órgãos estaduais de Santa Catarina, como a Secretaria de Estado de Saúde, a Diretoria de Vigilância Sanitária, a Secretaria de Estado de Agricultura e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

4.3. O projeto de lei vai de encontro à Lei 1283/1950 que estabelece que os produtos de origem animal deve passar por fiscalização prévia.

4.4. O risco está na permissão da comercialização aos serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, etc.), que não possuem profissionais capacitados ou meios para atestar a segurança sanitária do pescado, do ponto de vista de resíduos e contaminantes, parasitos ou contaminações por microorganismos, limitando-se a uma inspeção de quesitos sensoriais. Pelas normas vigentes, estes serviços de alimentação devem receber o pescado já inspecionado tanto no que diz respeito às questões sanitárias já citadas, quanto às de fraude econômica e qualidade nutricional.

4.5. Como também já citado na Nota Técnica 7, existem alternativas para os pescadores artesanais como o Selo Arte, já regulamentado pelo MAPA, mas que exige a fiscalização sanitária prévia, apenas permitindo a comercialização em todo o território nacional, o que é claramente o oposto do que pretende o PL, que visa a permissão para o comércio local diretamente aos restaurantes e congêneres.

4.6. Existe ainda outra alternativa para incrementar o comércio direto de pescadores artesanais que seria a venda direta aos consumidores finais, conforme Art. 7º do Decreto 5741/2006, mas nunca diretamente a estabelecimentos comerciais ou serviços de alimentação.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Ofício 847 (12583393) - solicita parecer conclusivo do da SDA

5.2. Despacho 3535 (12588944) - solicita parecer da DINSP

5.3. Nota Técnica Conjunta CGAER (12505714)

5.4. Nota Técnica 7 (11429387) - parecer da SAP sobre o projeto de Lei 3834/2020 da Câmara dos Deputados.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Manifesto parecer desfavorável ao PL 0033.0/2019.



FERNANDO FAGUNDES FERNANDES
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Inspeção do DIPOA



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FAGUNDES FERNANDES, Chefe da Divisão de Inspeção**, em 16/11/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12737584** e o código CRC **68F73B5F**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

DESPACHO

Processo nº 21000.067387/2020-14

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. À SDA, segue parecer desfavorável ao PL 0033.0/2019, conforme Nota Técnica 15 12737584. De acordo com o parecer contido na Nota Técnica, o impacto do projeto de Lei é alto, conforme o parágrafo 4.1 da referida Nota Técnica diretamente relacionada com a possibilidade de se colocar o consumidor em risco, a exemplo de moluscos bivalves (ostras, mexilhões) que podem conter biotoxinas que são termorresistentes e não apresentam qualquer tipo de alteração visual ou olfativa. O mesmo acontece com espécies de peixe que se mantidas sob temperatura ambiente podem formar histamina, causando reações alérgicas sérias. Em ambos os casos, óbitos já foram registrados.

2. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO AKIO KIKUCHI, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Substituto(a)**, em 16/11/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12747432** e o código CRC **0A47B612**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA

DESPACHO

Processo nº 21000.067387/2020-14

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

À Senhora

LUANA FERNANDES MEDEIROS SILVA

Coordenadora de Acompanhamento do Processo Legislativo

Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais
Assessoria Parlamentar

Assunto: Projeto de Lei 0033.0/2019 - Dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Prezado Senhor,

Relativo ao PL em voga e em atenção aos Ofícios 847 (12583393) e Ofício GP/DL0509/2020 (12407786), esta Secretaria de Defesa Agropecuária se manifesta contrária e informamos que o impacto do projeto é alto na Defesa Agropecuária, conforme a Nota Técnica 15 (12737584).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL**, Secretário(a) de Defesa Agropecuária, em 18/11/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12747811** e o código CRC **693D4847**.



Referência: Processo nº 21000.067387/2020-14

SEI nº 12747811



Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

- Email
- Calendário
- Contatos
- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [19]
- Clique para exibir todas as pastas
- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Oriando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

OFÍCIO Nº 1296/2020/GAB-GM/MAPA - Assunto: Manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que dispõe sobre aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco.
Luis Alfredo dos Santos Cardoso [luis.alfredo@contratado.agricultura.gov.br]

Enviado: quinta-feira, 26 de novembro de 2020 18:33

Para: Secretaria Geral

Anexos: [III - Despacho 5289.pdf \(384 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OFÍCIO Nº 1296.pdf \(837 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [VI - Despacho 8811.pdf \(448 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [VII - Despacho 3254.pdf \(435 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [I - Nota Técnica Conjunta ~1.pdf \(1 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [II - Nota Técnica nº 7_com~1.pdf \(2 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [IV - Documento Nota Técnica~1.pdf \(1 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [V - Nota Técnica nº 15_com~1.pdf \(822 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminho o anexo Ofício Nº 1296/2020/GAB-GM/MAPA - MAPA, subscrito pelo Senhor Chefe de Gabinete da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dirigido ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos documentos anexos, com a possibilidade de informar o número do Protocolo gerado nesse órgão.

Atenciosamente,

Luis Alfredo dos Santos Cardoso
Coordenação Geral do Gabinete da Ministra - CGGAB
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.043-900
Fone|Phone: +55 61 3218-3240

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

